



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.595, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 13.979, de 2020, para obrigar, respectivamente, os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como custear, instalar, operar e manter em funcionamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Na justificação, o autor informa que os operadores aeroportuários, a grande maioria privados, possuem os recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar o controle de temperatura dos passageiros de forma célere, e que é preciso estabelecer um comando claro na legislação para que seja operacionalizada essa rotina de checagem.

O Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL nº 893, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, visa a obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como custear, instalar,



* CD216574784200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

A aferição da temperatura de passageiros traz segurança nas viagens. Quando se identifica um indivíduo febril e que, por isso, pode estar com a Covid-19, é possível direcioná-lo ao atendimento à saúde e impedi-lo de ingressar nas aeronaves, onde, potencialmente, poderia infectar outros passageiros. No momento em que vivemos, em que quase 400 mil pessoas já perderam as suas vidas por causa da Covid-19, temos de adotar todas as medidas possíveis para conter a disseminação da doença.

Cabe à Anvisa, por força do disposto na Lei nº 9.782, de 1999, exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras. Portanto, nada mais justo do que determinar, por Lei, que os operadores aeroportuários cumpram as determinações emanadas em regulamento por essa Agência.

Diante do exposto, cremos que o PL sob análise é meritório e deve ser aprovado. Porém, no que tange à construção do Projeto, alguns pontos têm de ser debatidos. À época da sua apresentação, em 2020, a modificação da Lei nº 13.979, de 2020, era indicada, porque esta era a norma que reunia as medidas de enfrentamento da crise de Saúde Pública em razão da Covid-19.

Porém, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 13.979, de 2020, passou a ter validade parcial, em razão de decisão cautelar¹ da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), numerada como ADI 6625, que garantiu a vigência apenas dos arts. 3º a 3º-J da Lei, mesmo com o término formal da sua vigência, em razão da caducidade do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a que estava atrelada.

Assim, acreditamos que é mais interessante não alterarmos a Lei nº 13.979, de 2020, que está vigente, somente em parte, e por força de uma decisão cautelar, que ainda não foi votada pelo Plenário do Supremo. Por isso, propusemos um Substitutivo corrigindo essa questão. O texto contém um

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo que não altera nenhuma norma já vigente, uma vez que se trata de medida excepcional, para o combate à Pandemia, que tem duração limitada, e outro que altera a Lei nº 7.565, de 1986, conforme a proposta original.

Diante de todo exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 893, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
36.
..... § 6º
Além do atendimento ao disposto no §3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as pessoas jurídicas que explorem as infraestruturas aeroportuárias, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, deverão custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, bem como a utilização de outras medidas de proteção da saúde dos trabalhadores e da população, como solicitação de autodeclaração de saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 3º da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece sanções aplicáveis em caso de infrações à legislação sanitária federal, independente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 *